



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/5

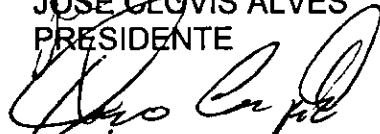
Processo n.º : 10380.007114/2001-04
Recurso n.º : 135430
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1996
Recorrente : DELMOT TÊXTIL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.244

IRPJ – IRFF – CSLL LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO - ANO BASE DE 1995 – DECADÊNCIA. Se entre o lançamento e a ciência deste pelo contribuinte já se passaram mais de 5 (cinco), está extinto o crédito tributário pela decadência, em razão do prescrito no §4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DELMOT TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistentes os lançamentos referentes ao IRPJ e IR FONTE em virtude da decadência; e, por maioria de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento da CSSL em virtude da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

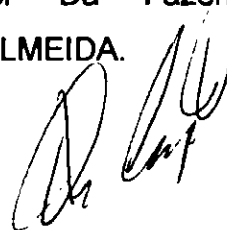

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº : 10380.007114/2001-04
Acórdão nº : 107-07.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (Procurador Da Fazenda Nacional). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10380.007114/2001-04
Acórdão nº : 107-07.244

Recurso nº : 135430
Recorrente : DELMOT TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

DELMOT TÊXTIL LTDA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada em 10.04.2001, com ciência em 23.05.2001, pelo não pagamento de IRPJ, IRRF e CSL, que resultou no arbitramento do lucro referente ao período base total de 1995, exercício de 1996.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, onde alegou, em síntese, que o débito não poderia mais ser exigido em face da decadência, por força do art. 150, §4º do CTN.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza-CE decidiu que o lançamento era totalmente procedente, não aceitando, também, o argumento da decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1996

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Sujeita-se ao arbitramento do lucro, quando a pessoa jurídica apura o imposto pelo regime de tributação com base no lucro presumido e não mantém escrituração contábil ou fiscal ou livro caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido a íntima relação de causa e efeito entre elas,



Processo nº : 10380.007114/2001-04
Acórdão nº : 107-07.244

ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO.

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO.

Para o ano-calendário 1995 a opção pelo regime do lucro presumido somente se tornava definitiva com a entrega da respectiva declaração. Somente a partir deste momento é que o Fisco dispunha das informações necessárias à apuração da regularidade do imposto pago. Portanto, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se sujeita à regra especial do art. 150, § 4º do CTN, mas sim a regra geral do art. 173, inciso I, ou seja a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administrativas pela SRF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

CONSOLIDAÇÃO ANUAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 212 DO CTN.

O disposto no art.212 do CTN vale como diretriz programática a benefício do conhecimento da legislação e da comodidade de funcionários e contribuintes. A sua inobservância não prejudica o direito da Fazenda Pública constituir os seus créditos.

Lançamento Procedente (fls. 170-171).

Ainda não conformado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, renovando os argumentos de sua impugnação.

 É o relatório.

Processo nº : 10380.007114/2001-04
Acórdão nº : 107-07.244

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER - Relatório

O Recurso Voluntário é tempestivo e vem acompanhado do devido arrolamento. Por isto, é de ser admitido.

Apesar da matéria de fundo (arbitramento do lucro) ter sido muito bem trabalhada pela fiscalização, no presente caso, verifica-se que o argumento da decadência, não acatado pela DRJ, tem procedência perante a presente instância.

Está praticamente consolidada jurisprudência no sentido de que, tanto ao IRPJ como quanto à CSLL, é aplicável o art. 150, §4º do CTN.

Comungo dessa orientação, pois, se nos termos do art. 146, III da CF/88, cabe à Lei Complementar tratar sobre decadência, então deve ser obedecido o Código Tributário Nacional, na ausência de outra lei complementar que disponha sobre a matéria:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO Ex. 1.995 CALENDÁRIO DE 1994 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA- A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8.383/91, o IRPJ e a CSLL sujeitam-se a lançamento por homologação. Assim sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

(Recurso n.º 129580, 7ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Cons. Edwal Gonçalves dos Santos, data da sessão: 19.6.2002).

C.S.L.L - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo

Processo nº : 10380.007114/2001-04
Acórdão nº : 107-07.244

contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

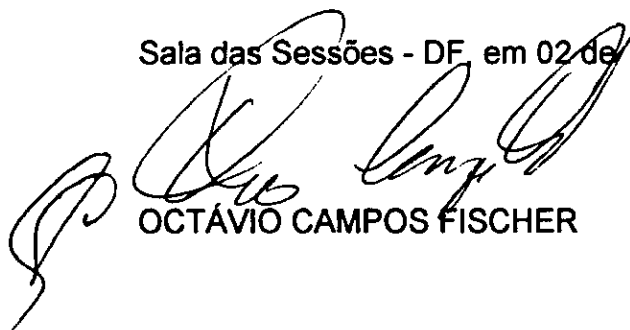
Recurso provido.

(Recurso n.º 132902, 7ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Cons. Edwal Gonçalves dos Santos, data da sessão: 17.04.2003).

No presente caso, se os fatos geradores referem-se à base de 1995 e o contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 23.05.2001, verifica-se que já se passaram mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual deve ser admitido o argumento da decadência.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário em razão da decadência.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER